



**PODER JUDICIÁRIO**

**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – A1



6230186994



gab1recursaljuiz1@tjgo.jus.br

Recurso Inominado nº 5225513-61.2021.8.09.0090

Relator: Fernando Moreira Gonçalves

Recorrente: Posto Reis Ltda

Advogado(a): Dilma Camargo Noronha

Recorrido: J G Transporte E Turismo Eireli Servilok Transporte

Advogado: Diego da Silva Dourado

Origem: Jandaia - Juizado Especial Cível. Juiz sentenciante: Dr Aluizio Martins Pereira de Souza

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado (evento 47) contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiros para determinar a desconstituição da restrição realizada sobre o bem Pas/Ônibus M.Benz Torino GVV, ano e modelo 2004, cor Branca, placa JFQ – 7516, o qual é de propriedade da parte embargante, nos termos do art. 681, do Código de Processo Civil (evento 40).
2. Conforme art. 42 da Lei nº 9.099/95 o prazo para interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias.
3. A Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º, dispõe que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
4. A sentença foi disponibilizada no dia 16/01/2023 e publicada no dia 17/01/2023 (DJe ANO XVI - EDIÇÃO Nº 3634 Suplemento - SEÇÃO III – 2ª parte).
5. A Resolução nº 209, de 28 de setembro de 2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no artigo 4º dita que fica suspenso o curso do prazo processual dos feitos de natureza cíveis e criminais no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, em consonância ao art. 220 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), bem como art. 798-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 14.365/2022.
6. Portanto o prazo recursal iniciou-se no dia 23 de janeiro de 2023 e findou em 3 de fevereiro de 2023, sendo intempestivo o protocolo do recurso no dia 9 de fevereiro de 2023.



7. Na confluência do exposto, declarada a intempestividade do recurso. **Recurso não conhecido.**

7.1. Conforme enunciado 122 do FONAJE é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. Portanto, custas pela parte recorrente.

7.2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Dito isso, condeno o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência no **valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)**, conforme artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

7.3. Advirto que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

7.4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acorda a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, para **NÃO CONHECER DO RECURSO**, conforme voto do relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves, sintetizado na ementa.

Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, Drª Stefane Fiúza Cançado Machado e Dr Hamilton Gomes Carneiro.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Moreira Gonçalves**

**Juiz de Direito Relator**

